SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45383 - SE (2014/0085953-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SOL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	JEFERSON FONSECA DE MORAES - SE000482
		HERCILIO SOUZA FILHO - DF014136
		GETULIO SAVIO SOBRAL NETO - SE004194
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADA	:	DENISE POSSOBOM DA ROSA E OUTRO(S) - SE000404B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno deve impugnar, de forma direta e objetiva, os fundamentos da decisão monocrática, conforme exige o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No caso, o recorrente não enfrenta o núcleo da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas sobre preservação da coisa julgada, sem infirmar os parâmetros de atualização monetária e juros adotados no *decisum*.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade e enseja a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59289268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 5f8a9e9b-e7b8-47d4-a369-38812f7e848f

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 5f8a9e9b-e7b8-47d4-a369-38812f7e848f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45383 - SE (2014/0085953-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SOL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	JEFERSON FONSECA DE MORAES - SE000482
		HERCÍLIO SOUZA FILHO - DF014136
		GETULIO SAVIO SOBRAL NETO - SE004194
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADA	:	DENISE POSSOBOM DA ROSA E OUTRO(S) - SE000404B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno deve impugnar, de forma direta e objetiva, os fundamentos da decisão monocrática, conforme exige o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No caso, o recorrente não enfrenta o núcleo da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas sobre preservação da coisa julgada, sem infirmar os parâmetros de atualização monetária e juros adotados no *decisum*.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade e enseja a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 917-932) interposto por SOL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão monocrática proferida pela Ministra Assusete Magalhães (fls. 908-912), que negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Documento eletrônico VDA58947945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: 576d1d55-263e-4aa3-906b-d76f471083ad

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato administrativo do Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe, nos autos do Precatório n. 0170/2006, com indicação do Município de Aracaju como litisconsorte passivo necessário, visando assegurar que o pagamento observe a atualização até o efetivo pagamento e a incidência dos juros moratórios e compensatórios fixados no título e no ofício requisitório, sob alegação de ofensa à coisa julgada e inaplicabilidade da Emenda Constitucional n. 62/2009 ao caso.

O Tribunal *a quo*, às fls. 644-658, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Aracaju e, no mérito, denegou a segurança, firmando que, ausente termo final na sentença, os juros compensatórios e moratórios incidem apenas até a expedição do precatório, e, decorrido o prazo constitucional, somente os juros moratórios são devidos conforme o art. 100, § 12, da Constituição Federal, com a seguinte ementa:

> MANDADO DE SEGURANÇA - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - REJEITADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO CPC. - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62 CONFORME ENTENDIMENTO DA EXCELSA CORTE - ANÁLISE DESCABIDA NESTA VIA MANDAMENTAL - DECISÃO DO STF QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DOS PRECATÓRIOS ATÉ AMODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIN'S 4357 e 4425. - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - SENTENÇA QUE FIXOU O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA, MAS NÃO O TERMO FINAL - INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. - DECORRIDO O PRAZO CONSTITUCIONAL PARA O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO, A CORREÇÃO DE VALORES DEVERÁ SEGUIR A DETERMINAÇÃO LEGAL CONTIDA NO § 12, DO ART. 100 DACONSTITUIÇÃO FEDERAL. - CÁLCULOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ E STF. - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - DECISÃO UNÂNIME.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 662-673) que foram rejeitados (fls. 700-713), com a seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO – INOCORRÊNCIA – CLARA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Nas razões do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (fls. 716-737), a parte recorrente sustentou, em síntese, que, à luz da ADI n. 4.357/DF, são devidos juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento do precatório e que o Presidente do

Documento eletrônico VDA58947945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: 576d1d55-263e-4aa3-906b-d76f471083ad

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe limitou indevidamente a atualização à data da requisição, razão pela qual requer o provimento do recurso para o pagamento das diferenças apuradas, com aplicação do INPC.

Apresentadas contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 753-770).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 772).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 792-796) opinando pelo não provimento do recurso ordinário, com a seguinte ementa:

> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato do Presidente do Eg. TJ/SE que determinou a exclusão dos juros compensatórios e moratórios do cálculo de atualização de precatório. Acórdão do Eg. Tribunal de Justiça/SE que denegou a ordem em comento Recurso ordinário fundado no art. 105, II, "*b*" da Constituição Federal. Alegação de direito à inclusão dos referidos juros. Não demonstração. Orientação jurisprudencial no sentido de que sobre os valores objeto da moratória prevista no art. 78 do ADCT não haverá incidência de um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios salvo quanto a esses últimos se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Jurisprudência pacífica dessa Colenda Corte. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário ora apreciado.

Em decisão de fls. 908-912, a Ministra Assusete negou provimento ao recurso, sob o fundamento de inexistir omissão quanto à correção dos valores indenizatórios, uma vez que tais quantias foram devidamente atualizadas e acrescidas dos juros correspondentes, em conformidade com a legislação aplicável (fl. 912).

Contra essa decisão, foi interposto o presente agravo interno (fls. 917-932), no qual o recorrente sustenta, em síntese, que a controvérsia não diz respeito propriamente à incidência de juros moratórios e compensatórios ou ao marco temporal de sua fluência, mas à preservação da coisa julgada, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do art. 502 do CPC/2015.

Defende que a sentença proferida pelo Juízo de origem e o respectivo acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe, ambos transitados em julgado, reconheceram o direito à incidência desses consectários, não podendo tal comando ser posteriormente modificado por mudança jurisprudencial, sobretudo sem prévia desconstituição do título judicial por meio de ação rescisória, consoante se extrai do seguinte excerto (fls. 921-922):

> O ora Agravante, com toda a vênia, vem especificamente sustentar que a decisão recorrida está equivocada, porque não se trata desde o writ na sua origem, até aqui, em Recurso em Mandado de Segurança, sobre a incidência ou não de juros moratórios e compensatórios sobre determinada data como está posto na jurisprudência colacionada pela Eminente Relatora na Decisão recorrida que não se aplica ao caso dos autos como será demonstrado.
>
> Do que se trata, na verdade, no caso em espécie, é saber, se em face da coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI da CF/88, e do art. 502 do NCPC/2015, os direitos fixados na Sentença de Piso, no Primeiro Grau, pelo juízo de origem e por Acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe naquela ação, transitado em julgado, se

Documento eletrônico VDA58947945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: 576d1d55-263e-4aa3-906b-d76f471083ad

esse comando sentencial do qual não cabia qualquer recurso, se pode sofrer alteração do dito julgado, eis que não foi sequer submetido a ação rescisória dentro do prazo legal.

[...]

A discussão da Tese é se pode ou não, jurisprudência posterior àquela Decisão transitado em julgado, negar o pagamento da incidência de tais juros ao expropriado de então, quando a lei permitia tais juros, se é possível em ações correlatas posteriores, negar que tais juros sejam considerados indevidos ante a coisa julgada. É disso que se trata, e não do que está contido na Decisão ora ferretada!

Transcorreu *in albis* o prazo para a contraminuta (fl. 941).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta conhecimento.

De início, ressalto que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Na espécie, a decisão monocrática ora agravada negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e explicitando, entre outros fundamentos, os parâmetros aplicáveis à incidência de juros e à atualização monetária do precatório, nos seguintes termos (fls. 910-914):

Portanto, a controvérsia cinge-se em saber se: a) deve ser aplicado, ou não, ao caso o §12 do art. 100 da Constituição Federal; e b) o valor do cálculo do precatório deixou, ou não, de acrescer juros e correção monetária até o efetivo pagamento.

Compulsando os autos, observa-se que o comando judicial que deu origem ao precatório estabeleceu que o valor da condenação deveria ser "acrescido de juros compensatório de 1% (um por cento) ao mês desde a data da imissão, moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do trânsito em julgado da sentença (...)".

O Tribunal de origem, por sua vez, considerou que o precatório em análise foi apresentado em 28 de junho de 2006, ou seja, antes da data limite de 1º de julho de 2006, devendo o pagamento ter sido realizado até o final do ano seguinte.

No caso, como não houve o pagamento no referido prazo, a partir de 01/01/2008 passou a incidir novamente juros de mora, conforme estabelece a Súmula Vinculante nº 17, *in verbis*:

> Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Assim, por meio dos cálculos de fls. 336/340e, é possível notar que do dia 02/07/2007 até a data limite para o pagamento do precatório, foi realizada apenas a correção monetária do valor pelo INPC. A partir de 01/01/2008, foram excluídos os juros compensatórios. E, com a vigência da EC nº 62/2009, separou-se o cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, passando a incidir juros e a TR.

[...]

In casu, a expedição do precatório se deu em 28/06/2006, portanto, para o caso vertente, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da

Documento eletrônico VDA58947945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: 576d1d55-263e-4aa3-906b-d76f471083ad

> caderneta de poupança, na forma do entendimento do STF. Dessa forma, não há que se falar na aplicação do INPC após a referida emenda constitucional.
>
> [...]
>
> Assim, observa-se que, diferentemente do que fora alegado, não há qualquer omissão na correção dos valores indenizatórios, tendo em vista que estes foram atualizados e acrescidos dos respectivos juros conforme estabelece a legislação.
>
> Portanto, o acordão do Tribunal *a quo* não merece qualquer reparo.

Todavia, no presente agravo interno, a parte agravante não enfrenta, de maneira direta, clara e objetiva, os fundamentos adotados na decisão monocrática.

Nota-se, em verdade, certa imprecisão na delimitação da controvérsia recursal. O agravante inicia sua insurgência afirmando que "não se trata desde o *writ* na sua origem, até aqui, em Recurso em Mandado de Segurança, sobre a incidência ou não de juros moratórios e compensatórios sobre determinada data". Em seguida, contudo, sustenta que a controvérsia consistiria justamente em definir se, à luz da coisa julgada, seria possível afastar o pagamento dos juros moratórios e compensatórios que afirma terem sido reconhecidos no título judicial.

Com efeito, tal argumentação evidencia a ausência de delimitação clara da controvérsia, pois o agravante, embora afirme que a discussão não envolve a incidência dos juros ou seus marcos temporais, sustenta sua irresignação justamente na impossibilidade de exclusão desses consectários em determinado período, sob a alegação de proteção à coisa julgada.

Deixou, portanto, de impugnar adequadamente os fundamentos utilizados para fixar os parâmetros dos consectários legais indicados na decisão agravada, bem como de delimitar, com clareza, qual período teria sido indevidamente excluído dos cálculos, quais índices deveriam incidir em substituição àqueles aplicados e de que modo a decisão agravada teria ofendido a coisa julgada.

Nesse sentido, a argumentação recursal não se dirige contra o núcleo da decisão agravada, porquanto o agravante limita-se a reiterar, em termos genéricos, a alegada necessidade de preservação da coisa julgada, sem enfrentar a premissa central adotada no *decisum*, segundo a qual os valores foram devidamente atualizados e acrescidos dos juros cabíveis, em conformidade com a legislação aplicável e a jurisprudência pertinente.

Dessa forma, é inarredável aplicar, para o presente recurso, o Verbete Sumular n. 182 do STJ, *litteris*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

Documento eletrônico VDA58947945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: 576d1d55-263e-4aa3-906b-d76f471083ad

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que as recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 3.057.659/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO (ART. 1.022, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com dois fundamentos autônomos: (i) inexistência de violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto "o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais"; e (ii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para acolher a tese de compensação das reestruturações de carreira posteriores à formação do título executivo, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Nas razões do agravo interno, o recorrente limitou-se a sustentar que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas, buscando afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, sem impugnar o fundamento autônomo relativo à inexistência de vício de fundamentação.

3. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe: "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". A inobservância do dever de impugnação específica atrai a aplicação da Súmula n. 182/STJ, que estabelece: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Precedente: "Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. (...) Agravo interno não conhecido." (AgInt no AREsp 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe 17/11/2023).

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 3.011.144/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026; grifos diversos do original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58947945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: 576d1d55-263e-4aa3-906b-d76f471083ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 45.383 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0085953-0

Número de Origem:
00084166720128250000 01402012 1402012 2012051105962 2012110430

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SOL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: JEFERSON FONSECA DE MORAES - SE000482
	HERCILIO SOUZA FILHO - DF014136
	GETULIO SAVIO SOBRAL NETO - SE004194
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADORA	: DENISE POSSOBOM DA ROSA E OUTRO(S) - SE000404B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SOL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: JEFERSON FONSECA DE MORAES - SE000482
	HERCILIO SOUZA FILHO - DF014136
	GETULIO SAVIO SOBRAL NETO - SE004194
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADA	: DENISE POSSOBOM DA ROSA E OUTRO(S) - SE000404B

Documento eletrônico VDA59263797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:51:46
Código de Controle do Documento: 1fc92ef8-1ce0-4018-bf24-d2bdf2ca5038

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:51:46
Código de Controle do Documento: 1fc92ef8-1ce0-4018-bf24-d2bdf2ca5038